COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011

(Apensos o PL 4.207, de 2012 e o PL 8.037, de 2014)

Altera o §1º do Art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da redação do §1º do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. A alteração serviria, conforme ressalta o autor da proposição, para deixar claro que o estupro de vulnerável em face de enfermidade ou deficiência mental se configuraria apenas nos casos de impossibilidade da vítima manifestar sua vontade ou oferecer resistência.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a redação atual do dispositivo exclui o direito das pessoas com deficiência mental de exercerem a prática sexual. Embasado em artigo doutrinário, manifesta o entendimento de que o referido dispositivo legal violaria o direito de liberdade dessas pessoas, em descompasso com o princípio constitucional da liberdade e da dignidade humana.

A modificação sugerida altera a redação do §1º, inclusive com a retirada do termo "discernimento". A questão passa para a possibilidade de manifestação da vontade por parte da pretensa vítima. Ademais, para a configuração do delito, o agente deve se aproveitar das circunstâncias descritas no tipo para a prática do ato sexual.

Apenso a este projeto encontra-se o PL nº 4.207, de 2012, que também tem por objeto o art. 217-A e a alteração do tipo penal e propõe o aumento das penas previstas para o tipo penal e os tipos qualificados. Sugere também aumento de pena para os crimes contra os costumes, quando o agente tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima. Por último, acresce dispositivo à Lei nº 7.960/1989, para prever o estupro de vulnerável como tipo que se sujeita à prisão temporária, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime.

Apenso ao PL 4.207, de 2012, encontra-se o PL 8.037, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes. A matéria prevê o

aumento de pena em crimes sexuais praticados contra vulnerável, a saber, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. Esses quatro tipos penais teriam pena aumentada quando o agente for parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente será apreciada pelo Plenário.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas ora em apreço nesta Comissão demonstram a preocupação de seus autores com a dignidade humana e com a preservação dos direitos das pessoas com deficiência mental, psicológica e física. Segundo a delimitação temática sobre as competências das Comissões Permanentes desta Casa, cabe a esta CSSF avaliar o mérito sanitário das matérias.

As questões relacionadas ao Direito Penal não fazem parte do âmbito de atribuições desta Comissão e deverão ser avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No que tange aos aspectos relacionados à saúde e ao direito das pessoas com deficiência, as propostas apresentam melhorias que podem ser incorporadas ao Código Penal, pois elevam o nível de proteção dessas pessoas.

Com efeito, a prática sexual constitui um dos direitos intimamente relacionados à natureza humana. A liberdade individual e a dignidade humana são princípios que estão na base desse direito. O aumento da pena tende a coibir, em tese, as situações de abuso contra as potenciais vítimas dos delitos.

A redação atual do §1º do art. 217-A do Código Penal, objeto da proposta do PL nº 1.213/2011, pode deixar, em tese, margem para criminalização de qualquer ato sexual envolvendo pessoas com deficiências mental e intelectual. Não há diferenciação na lei sobre o grau dessa deficiência.

Como é de conhecimento geral, existem inúmeras pessoas que podem ter algum tipo de deficiência mental/intelectual, mas continuam plenamente capazes de praticar diversos atos inerentes à vida humana, como a prática sexual. São pessoas com capacidade de manifestar sua vontade, de fazer escolhas e de expressar, em sua plenitude, o seu direito de liberdade. No

entanto, a lei não pode deixar margens para que interpretações equivocadas retirem importantes direitos dessas pessoas.

O Estado sempre deve agir, inclusive na elaboração das leis, no sentido de proteger a vida e a dignidade de todos, sem acepções. E as pessoas com deficiência devem merecer atenção especial, em virtude de suas próprias particularidades e em observância ao princípio da equidade, mas sem que essa atenção especial passe a tolher a liberdade individual.

As medidas propostas revelam-se convenientes e oportunas para a proteção dos direitos das pessoas enfermas ou com deficiência mental, física e/ou intelectual que possam manifestar sua vontade. Por isso, consideramos de bom alvitre o acolhimento de mérito dessas propostas por parte desta Comissão.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.207/2012, apensado, que propõe o recrudescimento das penas previstas para o estupro de vulnerável e casos de agravantes, prevê aumento de pena para crimes contra os costumes praticados por agentes que tenham relacionamento afetivo com os ascendentes da vítima e insere o estupro de vulnerável entre os casos que ensejam a prisão temporária, verifica-se que o mérito é substancialmente inerente ao Direito Penal e à política criminal. Perante o interesse da saúde pública e o direito à saúde, pode-se considerar que o recrudescimento de penas tende a ser, teoricamente, mais protetivo às vítimas.

Sobre esse prisma, podemos considerar o projeto em comento interessante para o direito à saúde, haja vista a maior proteção que seria conferida às potenciais vítimas desses atos delituosos. Ou seja, indiretamente, haveria uma maior proteção à saúde individual das vítimas, diante de punição mais rigorosa contra os crimes contemplados na proposta.

Já o PL 8.037, de 2014, fruto de um grande debate na Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, traz avanços ao ampliar as penas de 4 tipos penais, quando cometidos por parentes ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima. São crimes como estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Trata-se de medida louvável e merecedora de aprovação. São crimes abomináveis, sem dúvida, e o aumento da pena nos casos mencionados vem no sentido de aprimorar o Código Penal, conferindo maior rigor à punição quando praticados por pessoas próximas às vítimas.

De forma a consolidar os preceitos apresentados pelos projetos de lei em questão, propõe-se o substitutivo anexo. Ele apresenta a incorporação da intencionalidade do Projeto de Lei nº 1.213/2011, ou seja, a proteção dos direitos sexuais das pessoas com deficiência, mas ao mesmo tempo reincorpora-se a palavra discernimento, considerando a proposta do Projeto de Lei nº 4.207/2012, haja vista a proteção deve permanecer para aqueles que não têm condições de expressar sua própria vontade. O PL 8.037, de 2014, foi absorvido pelo substitutivo no que se refere ao aumento das penas.

Também foi incorporada no substitutivo a alínea "b" ao inciso II do art. 226, do Código Penal, de forma a destacar que haverá aumento de pena no caso de crime cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Finalizando, acrescenta-se o estupro de vulnerável no rol dos crimes passíveis de prisão temporária com alteração na Lei nº 7960, de 1989.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 1.213, de 2011, nº 4.207, de 2012 e nº 8.037, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2015

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011

(Apensos: PL 4.207, de 2012 e PL 8.037, de 2014)

Altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a alínea "p" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, e acrescenta a alínea "p" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

1940 – Coulgo Penai passani a vigorai com a seguinte redação.
"Art. 217-A
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.
§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental ou intelectual, ou qualquer outra causa, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferece resistência para essas ações. (NR)
§3°
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (NR)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. (NR)

Art. 226.....

§4⁰.....

II - de metade:

a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;

- b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;
- c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela. (NR)"

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "p":

"Art. 1°
III
p) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2015

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora